



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.617 - RJ (2013/0419878-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **W G DOS S**
ADVOGADO : **MÁRIO ANI CURY**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, DO CP). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU MEDIANTE ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE À INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU GRAVE AMEAÇA À VITIMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que a autoria e a materialidade delitivas ficaram comprovadas, sendo incabível a desconstituição de tal conclusão, em razão do óbice constante da Súmula 7, do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.617 - RJ (2013/0419878-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **W G DOS S**
ADVOGADO : **MÁRIO ANI CURY**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por W G DOS S contra decisão singular de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pela defesa, por entender não ser possível a absolvição do réu mediante alegação de atipicidade da conduta, ante à inexistência de constrangimento ou grave ameaça à vítima, posto que, havendo a Corte local reconhecido a autoria e a materialidade do crime em comento (art. 214, do CP), modificar tal premissa demandaria reexame de provas, o que encontra na Súmula 7/STJ.

Alega o agravante que a vítima não se sentiu constrangida nem ameaçada, tanto que reagiu e entrou em luta corporal com o agravante e que sem constrangimento ou grave ameaça não há configuração do tipo penal previsto no revogado art. 214 do CP.

Acrescenta não se tratar de reexame de provas, mas de mera reavaliação das mesmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.617 - RJ (2013/0419878-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **W G DOS S**
ADVOGADO : **MÁRIO ANI CURY**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ART. 214, DO CP). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU MEDIANTE ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE À INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU GRAVE AMEAÇA À VITIMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que a autoria e a materialidade delitivas ficaram comprovadas, sendo incabível a desconstituição de tal conclusão, em razão do óbice constante da Súmula 7, do STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.617 - RJ (2013/0419878-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **W G DOS S**
ADVOGADO : **MÁRIO ANI CURY**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Compulsando os autos, é possível aferir que o agravante foi condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, porque incurso no art. 214, do Código Penal (atentado violento ao pudor), sendo mantido o édito condenatório em apelação.

Conforme dito na decisão singular de minha relatoria, no caso em exame, não prospera a alegada violação do art. 214 do Código Penal, tendo em vista que em seu depoimento, a vítima afirmou *“que o acusado estava com sua calça abaixada, com o fecho aberto e o pênis ereto; que o acusado agarrou a depoente por trás apalpando-a e puxando-a para dentro do carro; que a depoente não viu se o acusado possuía alguma arma; que o acusado tentou puxar a depoente para dentro do seu carro apenas com a sua força física (...) que o acusado apertava os braços e os seios da depoente, enquanto puxava-a para o veículo; (...) que o acusado estava com o pênis para fora e apertava a depoente querendo tirar a sua blusa”*.

Corroborando tais declarações, também expliquei que consta ainda nos autos, o depoimento em juízo das testemunhas Ana Maria de Miranda Costa e Raimundo Nonato Costa, às fls. 115/116, confirmando que, na noite do dia dos fatos a ofendida chegou à porta de sua casa gritando, pedindo socorro e dizendo que um homem tinha tentado agarrá-la.

Desta forma, diante da robusta prova oral colhida nos autos, as instâncias ordinárias reconheceram inegável a prática, pelo réu, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima, assim o fazendo mediante o emprego de violência moral (grave ameaça) e também física.

Desse modo, para infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, bem como na sentença, faz-se necessário o exame da situação fática apresentada com base na qual as instâncias ordinárias deram solução à causa, o que não se admite, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal, voltada à absolvição do réu, exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Tratando-se de crime contra os costumes, a palavra da vítima constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com o restante das provas produzida.

[...].

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.360.220/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 07/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alterar o entendimento do acórdão impugnado, firmado com base nas provas dos autos, configura reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 828.194/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012).

Como se vê, efetivamente, era caso de incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0419878-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 454.617 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240835720078190058 100102553380172 12400 1242000 20070580240591
201324751076 240835720078190058 35300 35320000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W G DOS S
ADVOGADO : MÁRIO ANI CURY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W G DOS S
ADVOGADO : MÁRIO ANI CURY
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.